

LEI MUNICIPAL N°796/2004 DE 23 DE MARÇO DE 2004.

**“DISPÕE SOBRE RETIFICAÇÃO DA LEI
Nº 391/95, RECLASSIFICANDO CARGOS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, **FAZ SABER**, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPITULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o sistema de carreira na administração pública municipal destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em planos de carreira, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

Art.2º - Os cargos da administração pública municipal, serão organizados e providos em carreiras, observadas as diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 3º - O regime jurídico único dos servidores públicos municipais pertencentes à administração pública direta é o estatutário em estatuto próprio.

CAPITULO II Da composição das carreiras

Art. 4º - As carreiras serão organizadas em classe de cargos dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com as finalidades do órgão ou setor.

Parágrafo Único - As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigível para o ingresso nos níveis básico, elementar I, Elementar II, Elementar III, intermediário, médio e superior.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuições pecuniária padronizada;

II – Categoria funcional, o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de padrões e classes;

III – Carreira, o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender das classes, mediante promoção;

IV - Padrão, a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;

V – Classe, a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;

VI – Promoção, a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.

Art. 6º - O serviço público municipal é integrado pelos seguintes quadros:

- I - Quadro permanente de cargos;
- II – Quadro permanente de cargos especial de saúde;
- III – Quadro de cargos em comissão;
- IV – Quadro de funções gratificadas;
- V – Quadro especial em extinção;

§ 1º - O quadro permanente de cargos e o quadro permanente de cargos especial de saúde é constituído de provimento efetivo;

§ 2º - O quadro de cargos em comissão e o quadro de funções gratificadas é integrado por todos os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas criadas em lei;

§ 3º - O quadro especial em extinção é o integrado pelos servidores estabilizados, nos termos do art. 19 das disposições Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 5º das disposições Transitórias da Constituição do Estado, sendo que os cargos existentes irão se extinguindo à medida que vagarem. Aos atuais ocupantes são assegurados todos os direitos, ficando, inclusive, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e segurados da Previdência Social.

Art. 7º - A lei que cria cargos será sempre precedida de justificativa de sua necessidade e determinará a forma de nomeação de seus ocupantes, se em caráter efetivo ou em comissão, bem como estabelecerá para o seu provimento, os requisitos mínimos de escolaridade e aptidão profissional.

Art. 8º - Os cargos serão identificados, para fins de assentamento funcional, por um código, com a seguinte estrutura;

- I – O Primeiro elemento identifica o nível;
- II – O segundo elemento identifica o setor de atividade;
- III – O terceiro elemento indica a classe;
- IV – O quarto elemento indica o padrão de vencimento.

CAPITULO III **Da estrutura do quadro permanente de cargos**

Art. 9º - A organização do quadro permanente de cargos vincula-se aos fins do Município, estruturando-o em serviços destinados ao atendimento das funções essenciais e gerais, necessários à execução de seus fins.

Art. 10 – A sistemática do quadro permanente de cargos se processa em decorrência de níveis, atendendo seus graus de dificuldades dos serviços, a saber;

- I – Nível básico;
- II – Nível elementar I;
- III – Nível elementar II;
- IV – Nível elementar III;
- V – Nível intermediário;
- VI – Nível médio;
- VII – Nível superior.

Parágrafo Único - Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos públicos;

- I – Nível básico – escolaridade nula;
- II – Nível elementar I – Comprovante de escolaridade, mínima, de 2^a série do primeiro grau;
- III – Nível elementar II – Comprovante de escolaridade, mínima, de 4^a série do primeiro grau;
- IV – Nível elementar III – Comprovante de escolaridade, mínima, de 1º grau completo;
- V – Nível intermediário – comprovante de escolaridade, mínima, de 1^a série do segundo grau;
- VI – Nível médio – Comprovante de escolaridade, mínima, de 2º grau completo;
- VII – Nível superior – diploma do curso superior

CAPITULO IV **Da estrutura do quadro permanente de cargos**

Art. 11 – A estrutura básica do quadro permanente de cargos é constituída por setores de atividades, compreendendo:

- I – Setor Administrativo;
- II – Setor Contábil financeiro;
- III – Setor de obras, viação e urbanismo;
- IV – Setor de Educação, Cultura e Desporto;
- V – Setor especial de saúde;
- VI – Setor de atividades conveniadas e econômicas.

CAPITULO V **Das categorias funcionais**

SEÇÃO I **Quadro permanente de cargos**

Art. 12 – São criados, no quadro permanente, os seguintes cargos, com o respectivo nível, denominação, número de cargos e padrão de vencimento;

I – NÍVEL BÁSICO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nº DE CARGOS	PADRÃO
Auxiliar de calceteiro	02	01
Auxiliar de operador de máquinas	05	04
Auxiliar de mecânico	01	01
Borracheiro	01	06
Calceteiro	01	02
Carpinteiro	03	03
Gari	02	01
Jardineiro	02	01
Operário	10	01
Pedreiro	02	06
Pintor	01	05
Servente	14	01
Zelador	01	01

II - NÍVEL ELEMENTAR I

Armador	01	02
Continuo	01	01
Eletricista	01	08
Instalador hidráulico	01	01
Montador elétrico	01	06
Motorista	15	06
Mecânico	01	09
Mestre de obras	01	06
Operador de máquina	08	07
Pedreiro construtor	01	07
Vigilante	03	04

III – NÍVEL ELEMENTAR II

Auxiliar de almoxarifado	01	02
Recepção	04	01
Auxiliar de serviços de empenho	01	01
Auxiliar de assistente social	01	01

IV – NÍVEL ELEMENTAR III

Auxiliar de administração	08	06
Auxiliar de bibliotecário	02	03
Escriturário	02	06
Fiscal de obras e urbanismo	01	09

Oficial administrativo	03	07
Inseminador artificial	01	06

V – NÍVEL INTERMEDIÁRIO

Assistente administrativo	01	08
Auxiliar de tesoureiro	02	08
Inspetor tributário	01	08

VI – NÍVEL MÉDIO

Supervisor de atividades econômicas e conveniadas	01	07
Técnico agrícola	03	09
Técnico em contabilidade	01	09
Tesoureiro	01	09 ¹
Vigilante sanitário	01	08

VII – NÍVEL SUPERIOR

Advogado	01	10^2
Agrônomo	01	10^3
Arquiteto	01	10^4
Engenheiro civil	01	10^5
Médico veterinário	01	10^6

SEÇÃO II

Quadro dos cargos em comissão e função gratificada

Art. 13 – O quadro de cargos em comissão (CC) e funções gratificadas (FG) é integrado pelas seguintes categorias funcionais com o respectivo número de cargos e padrão de vencimento;

I – Cargos em comissão de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Executivo, sendo que somente poderá ser provido um cargo de cada classe.

¹ Alterada Pela Lei municipal nº856/2005 de 21/02/2005.

² Alterado Pela Lei Municipal nº856/2005 de 21/02/2005.

³ Alterado Pela Lei Municipal nº856/2005 de 21/02/2005.

⁴ Alterada Pela Lei Municipal nº856/2005 de 21/02/2005.

⁵ Alterada Pela Lei Municipal nº856/2005 de 21/02/2005.

⁶ Alterada Pela Lei Municipal nº856/2005 de 21/02/2005.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nº DE CARGOS	CARGA HORÁRIA	PADRÃO
Assessor de atividades esportivas	01	12	CC-01
Assessor de imprensa	01	10	CC-01
Chefe de gabinete de secretário	07	32	CC-02
Chefe de gabinete do Prefeito	01	32	CC-03
Chefe de obras	01	32	CC-06
Motorista do gabinete do Prefeito	01	32	CC-01
Secretário de Administração	01	32	Subsídio
Secretário de Agricultura	01	32	Subsídio
Secretário de Bem Estar e Assistência Social	01	32	Subsídio
Secretário de Finanças	01	32	Subsídio
Secretário de Indústria Comércio e turismo	01	32	Subsídio
Secretário de Obras	01	32	Subsídio
Secretário de Saúde	01	32	Subsídio
Supervisor do sistema de educação	01	32	CC-05
Supervisor dos órgãos municipais	01	32	CC-06

Parágrafo Único - Os Secretários Municipais serão remunerados através de subsídio, estabelecido pelo Poder Legislativo.

II – Cargos em função gratificada de livre reestruturação do chefe do Executivo, entre os servidores do quadro permanente;

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	Nº DE CARGOS	PADRÃO
Chefe de equipe de saúde	01	FG-02
Chefe de obras	01	FG-04
Chefe de tesouraria	01	FG-04
Chefe de tributos	01	FG-02
Chefe de turma	02	FG-01
Chefe de almoxarifado	01	FG-05
Chefe de departamento de pessoal	01	FG-05
Chefe de equipe de construção	01	FG-01
Chefe do parque mecanizado	01	FG-04
Chefe do setor de controle interno	01	FG-05
Chefe do setor de empenho	01	FG-03
Chefe do setor de transporte escolar	01	FG-05
Procurador Jurídico	01	FG-06

§ 1º - Quando algum servidor público federal ou estadual, cedido sem ônus, ou mesmo servidor municipal de Faxinalzinho – RS., for designado para ocupar cargo em comissão, perceberá FG – 07 “ad valorem”, que se constitui na diferença apurada entre o valor total da remuneração e o valor da remuneração do cargo que irá desempenhar;⁷

⁷ Alterado Pela Lei Municipal 856/2005 de 21/02/2005.

§ 2º - O servidor designado para um cargo de remuneração inferior ao de origem, poderá optar pelo de maior valor econômico, sem prejuízo de FG, se houver;

§ 3º - A função de Supervisor do Sistema de Ensino de Educação poderá ter a carga reduzida na metade e o padrão será de 50%, do CC-05.

Art. 14 - O regime integral trabalho será prestado pelo funcionário que o cargo exigir atividades fora do local de trabalho e para obte-la deverá prestar a carga estabelecida ao cargo.

Parágrafo Único - A função gratificada será no valor de 60% (sessenta por cento) sobre o salário do cargo em que o funcionário estiver ocupando.

Art. 15 – O servidor convocado para o regime especial de dedicação exclusiva, fica proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade pública ou privada.

Parágrafo Único – A função gratificada será no valor de 30% (trinta por cento) sobre o salário do cargo em que o funcionário estiver ocupando.

SEÇÃO III **Quadro especial da saúde**

Art. 16 – O quadro de cargos permanente especial da saúde, integrante da rede regionalizada do Sistema Único de Saúde (SUS) é o seguinte;

I – NÍVEL ELEMENTAR II

DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nº DE CARGOS	PADRÃO
Atendente de unidade sanitária	02	02
Auxiliar de serviços médicos	02	01
Motorista de ambulância	02	06

II – NÍVEL INTERMEDIÁRIO

Atendente de consultório dentário	01	06
Auxiliar de assistente social	02	02
Auxiliar de enfermagem	02	07

III – NÍVEL MÉDIO

Técnico em enfermagem	03	08
-----------------------	----	----

IV – NÍVEL SUPERIOR

Assistente Social	01	11
Cirurgião Dentista	03	11
Enfermeiro	01	11
Médico	04	11
Médico oftalmologista	01	11

SEÇÃO IV **Do adicional de insalubridade ou periculosidade.**

Art. 17 – O adicional de insalubridade será pago ao servidor que estiver exposto a agentes insalubres, nos graus mínimo, 10%; médio 20% e máximo, 40%, mediante laudo pericial.

§ 1º - Os servidores do quadro permanente de cargos, os servidores do quadro especial de saúde e os servidores do quadro em extinção, o grau de insalubridade será calculado e pago com base no menor padrão salarial do município;

Art. 18 – O adicional de periculosidade será devido ao servidor que trabalhar em áreas de risco, com explosivos ou em contato direto com energia elétrica, percebendo o adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do cargo e, mediante laudo pericial.

SEÇÃO V **Do ponto e hora extra**

Art. 19 – Será exigido o ponto de todos os funcionários públicos.

Art. 20 – O servidor público que ultrapassar a jornada de trabalho de seu cargo, será devido-lhe o pagamento de hora extra no percentual de 50% (cinquenta por cento) superior a hora normal.

Parágrafo Único – Será devido o pagamento de adicional noturno ao servidor público que trabalhar de segunda-feira a sexta-feira entre as 22h, e 7h, percebendo o percentual de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal, nas horas extras noturnas o percentual será de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

SEÇÃO VI **Da especificação das categorias funcionais**

Art. 21 - Especificações de categorias funcionais, para os efeitos desta lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldade de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

Art. 22 – As especificações de cada categoria funcional deverá conter;

I – denominação da categoria funcional;

- II – Padrão de vencimento;
- III – Descrição sintética das atribuições;
- IV – condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras específicas;
- V – requisitos para provimento abrangendo o nível de instrução, a idade e outros requisitos específicos de acordo com as atribuições do cargo.

Art. 23 – as especificações das categorias funcionais criadas pela presente lei são as que constituem o anexo II, que é parte integrante desta lei.

Art. 24 – O quadro em extinção é composto pelos servidores municipais admitidos pelo regime CLT, estabilizados de conformidade com o disposto no Art. 19 do ato das disposições constitucionais transitórias e integrante do anexo I da presente Lei.

CAPITULO VI **Do ingresso**

Art. 25 – Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, com idade superior a 18 anos e o ingresso dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial do respectivo nível de carreira, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação com concurso público de provas ou provas e títulos, respeitado o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que couber.

§ 1º - Excepcionalmente, no nível superior poderá ocorrer o ingresso para o primeiro padrão da classe seguinte a inicial sempre que não houver compatibilidade entre o padrão previsto e o salário normativo da categoria;

§ 2º - Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos o previsto no parágrafo único do art. 10.

Art. 26 - O concurso público será realizado em duas etapas, a primeira em caráter eliminatório e a segunda em caráter classificatório, compreendido.

- I – Na 1^a etapa – prova;
- II – Na 2^a etapa – Prova prática, títulos ou entrevista.

Parágrafo Único – Os cargos que exijam o nível básico, escolaridade nula, haverá apenas a 2^a etapa.

Art. 27 – Concluídas as etapas do concurso e homologado o resultado, serão nomeados os candidatos habilitados, obedecendo à ordem de classificação estabelecida no respectivo regulamento.

Art. 28 – O funcionário uma vez nomeado cumprirá o estágio probatório de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipal.

Art. 29 – As pessoas portadoras de deficiência física ou mental serão nomeadas para as vagas que lhes forem destinadas, observado a exigência de escolaridade, aptidão e qualificação profissional, definidas em regulamento específico.

CAPITULO VII

Do desenvolvimento, da avaliação do desempenho e da qualificação profissional

SEÇÃO I

Do desenvolvimento

Art. 30 – O desenvolvimento do funcionário na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção, acesso e ascensão, a seguir definidos:

I – Progressão é a passagem do funcionário de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na carreira.

II – Promoção é a passagem do funcionário de uma classe para a imediatamente superior do respectivo grupo de carreira a que pertence, obedecido os critérios de avaliação de desempenho e qualificação profissional.

III – Acesso é a investidura do funcionário na função de direção, chefia, assessoramento e assistência, segundo os critérios estabelecidos por esta Lei.

IV – Ascensão é a passagem do funcionário da ultima classe do nível básico para a primeira do nível e assim sucessivamente, na mesma carreira.

Parágrafo Único - A ascensão depende de habilitação em concurso público.

Art. 31 – Para efeitos de desempate serão observados os seguintes critérios:

- a) – classificação no concurso público;
- b) – maior tempo de serviço na classe;
- c) – maior tempo de serviço na carreira;
- d) – maior tempo de serviço público em geral;
- e) – o mais idoso;
- f) – o de maior prole.

SEÇÃO II

Da avaliação de desempenho

Art. 32 – A avaliação de desempenho no estágio probatório, progressão, na promoção e no acesso levará em conta, dentre outros, os seguintes fatores:

- I – Produtividade;
- II – Iniciativa;
- III – Merecimento;
- IV – Qualidade do trabalho;
- V – Responsabilidade;

Art. 33 – Cada categoria funcional terá cinco classes designadas pelas letras A,B, C, D, E, F e G, sendo esta última a final de carreira.

Art. 34 – Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe “A”.

Art. 35 – As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e/ou de merecimento.

Art. 36 – O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de cinco anos.

Art. 37 – Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º - Em princípio todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

- I – Somar duas penalidades de advertência
- II – Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III – Completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV – Somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

§ 3º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses no parágrafo anterior, iniciará-se uma nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 38 – Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

- I – as licenças e afastamento sem direito a remuneração;
- II – as licenças para tratamento de saúde no que exceder de noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- III – as licenças para tratamento de saúde em pessoas da família;

Art. 39 – A promoção terá vigência a partir do mês seguinte aquela em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

Art. 40 – É instituída uma comissão de caráter permanente com a finalidade de:

- I – de fiscalizar a correta aplicação dos concursos públicos;
- II – de avaliar os funcionários de carreira, exceto o magistério.

§ 1º - A comissão será constituída:

- a) – por um membro indicado pelo Chefe do Poder executivo que presidirá a comissão;
- b) – de um membro indicado pela mesa diretora do Poder Legislativo;
- c) - três membros indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos, não podendo ser do quadro do magistério.

§ 2º - O estatuto dos Servidores públicos do município regula e disciplina os procedimentos de avaliação de desempenho, adotando características adicionais com o fim de resguardar o interesse público.

CAPITULO VIII **Da administração do sistema pessoal**

Art. 41 – O poder Executivo manterá uma seção de pessoal, cabendo ao órgão, supervisionar e orientar a implantação e a administração dos planos de carreira.

Parágrafo Único – A seção pessoal expedirá as normas e instruções necessárias à implantação das disposições contidas nesta lei.

Art. 42 – Caberá a seção de pessoal a administração, coordenação e orientação do desenvolvimento dos quadros de pessoal de cada unidade setorial.

Art. 43 – Objetivando a racionalização e a continuidade sempre melhor nos serviços públicos cada setor fornecerá à seção de pessoal cronograma anual de provimento de cargos de carreira de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

CAPÍTULO IX **Do plano de pagamento**

Art. 44 – A cada classe de cargos corresponde um padrão de vencimento básico.

Art. 45 – A revisão anual do funcionalismo público municipal ocorre em 1º de maio ou sempre que houver aumento do salário mínimo, podendo ainda, a critério do Chefe do Executivo, promover reajustes e reposições a qualquer tempo, quando entender ter havido perda salarial.

Parágrafo Único - O índice de correção para a revisão anual será o IGP-M, na sua extinção, outro que vier a substituí-lo.

Art. 46 – Os vencimentos dos cargos efetivos, o valor dos cargos em comissão e as funções gratificadas, obedecem as seguintes tabelas;

I – Cargos de provimento efetivo:

PADRÃO	PROGRESSÃO HORIZONTAL						
	A	B	C	D	E	F	G
01	274,48	8%	8%	8%	8%	8%	8%
02	317,11	8%	8%	8%	8%	8%	8%
03	324,39	8%	8%	8%	8%	8%	8%
04	355,58	8%	8%	8%	8%	8%	8%
05	391,97	8%	8%	8%	8%	8%	8%
06	475,14	8%	8%	8%	8%	8%	8%
07	624,86	8%	8%	8%	8%	8%	8%
08	728,83	8%	8%	8%	8%	8%	8%
09	923,25	8%	8%	8%	8%	8%	8%
10	1.594,90	8%	8%	8%	8%	8%	8% ⁸

II – Cargos em comissão:

PADRÃO	VALOR - R\$	PADRÃO	VALOR – R\$
CC-01	417,00	CC-04	800,00
CC-02	484,00	CC-05	1.000,00
CC-03	600,00	CC-06	1.374,81 ⁹

III – Funções Gratificadas

PADRÃO	VALOR – R\$	PADRÃO	VALOR – R\$
FG-01	112,29	FG-05	330,62
FG-02	143,48	FG-06	800,00
FG-03	187,15	FG-07	“AD VALOREM”
FG-04	233,93		

Parágrafo Único – A progressão horizontal, quinquenal, compreendida nas letras B, C, D, E, F e G do presente artigo, será de 8% (oito por cento), calculado sobre o valor da classe em que o servidor encontrava-se.

Art. 47 – Os integrantes do quadro especial em extinção, continuarão percebendo os valores de até então, sem que seus direitos adquiridos sejam afetados pela presente lei.

Art. 48 – Os valores estabelecidos para os cargos em comissão e funções gratificadas, serão sempre reajustados pelo mesmo índice de reajuste concedido aos servidores do quadro permanente de cargos.

CAPITULO X
Do quebra de caixa

⁸ Alterada Pela Lei Municipal nº856/2005 de 21/02/2005.

⁹ Alterada Pela Lei Municipal nº856/2005 de 21/02/2005.

Art. 49 – O Quebra de caixa é destinado ao cargo de tesoureiro e ou auxiliar de tesoureiro, em percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico do cargo.

CAPITULO XI **Da aposentadoria e previdência**

Art. 50 – O servidor público municipal será aposentado na forma estabelecida no artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 51 – O regime previdenciário será o do Instituto Nacional do Seguro Social.

CAPITULO XII **Das disposições Finais e transitórias**

Art. 52 – Ficam mantidos os atuais ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 53 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 54 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE FAXINALZINHO AOS VINTE E TRES DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO.

IVORI MARCELINO SARTORI
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 23 DE MARÇO DE 2004.

Secretaria de Administração